Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3087/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2536/2018
PROTOCOLO	: 1890559
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARISTEU PEREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, e espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, evidenciando o cumprimento das exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 12.875/2018, peça nº 34, manifestou-se pela REGULARIDADE.

A Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 16774/2018, peça nº 36, opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu o PARECER PAR – 2ª PRC – 10544/2019, peça nº 37, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como REGULAR a Prestação das contas anuais de gestão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de **R$ 110.000,00** (cento e dez mil reais), não ocorrendo movimentações que alterassem o montante inicialmente fixado, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R$ 4.641,99** (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2017 apresentou um superávit no valor de **R$ 4.641,99** (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2016	135,74
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	4.506,25
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
SALDO PATRIMONIAL – 2017	**4.641,99**

CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica, Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Glória de Dourados, exercício de 2017, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes – Prefeito Municipal, CPF nº 390.266.041-49, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm